



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-72.2013.815.2003**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Manoel Ferreira de Lima**  
**Advogado : Valter de Melo**  
**Apelado : Equatorial Empréstimos**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DA LIDE COM OUTRA EM CURSO. MESMAS PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXEGESE DO ART. 301, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.**

- Verificada a existência da tríplice identidade prevista no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, deve a última ser extinta sem resolução de mérito, haja vista a constatação do instituto da litispendência.

- *ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA PENDENTE AINDA AÇÃO IDÊNTICA DE JULGAMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM SINGULAR. DESPROVIMENTO. Ocorre a litispendência quando há a reprodução de ação ainda em curso, que possui identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Estatuto Processual civil.*

(TJPB; APL 0106863-80.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/08/2014; Pág. 10)

- Se estamos diante de uma conduta de peculiaridades especiais - **de ação continuada com eventual abalo a direitos da personalidade de forma única, em razão do que determina a Lei Eleitoral nº 9.504/97, que estabelece os horários para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão** -, deve-se levar em consideração que o fato narrado pelo candidato opositor é repassado, de forma automática, várias vezes nos veículos de comunicação (rádio e televisão), bastando, para isso, uma única gravação por parte do candidato denunciante ou agressor, dando, assim, ensejo a uma única pretensão.

## VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Ferreira de Lima**, em face da sentença de fls. 24, que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação Revisional de Contrato c/c Danos Materiais intentada pelo recorrente em face da Equatorial Empréstimos, constatando a ocorrência de litispendência entre esta ação e a de nº 0002466-27.2013.815.2003.

Em suas razões recursais (fls. 30/31), o apelante sustenta inexistir litispendência, em razão de cada uma se remeter a contrato diverso, havendo diferença quanto a causa de pedir.

Por fim, pugna pelo provimento da irresignação, de modo que os autos retornem à origem.

Promovido não citado, razão pela qual não foi intimado para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 34).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório.

## DECIDO

O instituto da litispendência ocorre quando se repete a ação que está em curso.

Para tanto, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda.

---

<sup>1</sup>“§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

No caso dos autos, analisando os requisitos acima indicados, e diante da comparação da exordial da presente ação (fls. 02/13) com a cópia da inicial da outra lide, trazida pelo próprio apelante, às fls. 74/85, verifico haver a identidade de pretensões.

Com efeito, as partes são as mesmas, Manoel Ferreira de Lima (demandante) e Equatorial Investimentos (demandado); as causas de pedir são idênticas, pois tomam por base o contrato de nº 475655, anexado às duas ações (fls. 03 e 878); bem como os pedidos são os mesmos, suspensão de descontos supostamente indevidos, liberação de margem consignável e nulidade das “cláusulas contratuais abusivas” - fls. 12/13 e 84/85.

Portanto, a exigência legal da tríplice identidade, para a constatação da litispendência, prevista no § 2º do artigo 301 da Legislação Adjetiva Civil, resta atendida, razão pela qual a sentença não merece reparos.

Sobre o tema, veja-se o entendimento desta Egrégia Corte:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA PENDENTE AINDA AÇÃO IDÊNTICA DE JULGAMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM SINGULAR. DESPROVIMENTO. Ocorre a litispendência quando há a reprodução de ação ainda em curso, que possui identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Estatuto Processual civil. (TJPB; APL 0106863-80.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/08/2014; Pág. 10)*

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DE VERBA FEDERAL À MUNICÍPIO. DEMANDA ANTERIOR EM CURSO PERANTE JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E DA SÚMULA N. 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Existindo a propositura de uma mesma ação contra um mesmo réu, contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, com a citação válida, ocorre a “lide pendente”, sendo que, a segunda ação não poderá prosseguir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Litispendência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. O recorrente se valeu de dois processos. Ação de cobrança e mandado de segurança.*

*Para obter decisão judicial que lhe garantisse a percepção das verbas fracionadas pagas pelo antigo regime remuneratório juntamente com o subsídio instituído pela Lei estadual nº 1.041/2005. Correta, pois, a extinção do writ sem julgamento do mérito, por força de litispendência. Agravo regimental desprovido. 1 em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante do STF, do STJ e do TJPB, nego seguimento ao recurso oficial, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. (TJPB; RN 0002123-82.2007.815.0211; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/09/2014; Pág. 4)*

Essa é a mesma orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÕES PENAIS, DE QUALQUER FORMA, COM RÉUS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A litispendência é a identidade entre duas ou mais lides, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, concomitantemente.*

*2. Para a análise da existência de dupla acusação do Recorrente pelos mesmos fatos seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ.*

*Precedentes.*

*3. De qualquer forma, é incabível falar-se, de plano, em identidade das lides, pois o polo passivo da ação penal n.º 2006.82.01.004051 -1 é distinto do rol de acusados nos processos-crime n.º 2006.82.01.001114-6 e 2006.82.01.001147-0.*

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

**(RHC 37.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal.*

*2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência.*

*Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)**

Considerando o exposto, bem como o fato da ação nº 0002466-27.2013.815.2003 ter sido despachada antes da presente demanda (vide fls. 22 e 92), a litispendência foi corretamente reconhecida na hipótese em estudo.

Assim sendo, a decisão de primeiro grau não merece retoques, posto que prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Diante das considerações delineadas, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, para manter inalterada a decisão de 1º grau.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/11 (R)